



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2748/2026	
Referência:	Processo nº P2026/030017-3	
Interessado:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a súmula da 573ª Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura de 7 de maio de 2026.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/030017-3, DECIDIU por aprovar por unanimidade a súmula da 573ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura de 7 de maio de 2026.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2749/2026	
Referência:	Processo nº P2024/075500-0	
Denunciante	M. C. R. M. B.	
Denunciado	Eng. Civil J. A. M. M.	

- **EMENTA:** Pela aplicação da penalidade: Censura Pública por 3 anos em desfavor do Eng. Civil J. A. M. M., por infringência aos art. 8º, 9º e 10º do Código de ética Profissional.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros que trata do processo de denúncia protocolada em 08 de novembro de 2024, apresentada pela denunciante M. C. R. M. B., em desfavor do Eng. Civil J. A. M. M., na qual alega entre outros que firmou contrato em 17/04/2023 para reforma e ampliação de um imóvel de dois pavimentos, com área total de 411,08 m² com a finalidade de Clínica de Endoscopia no pavimento térreo e Residência no pavimento superior. O prazo final da obra deveria ser na data de 21/09/2023. Em dezembro de 2023, com o atraso da obra, mudaram-se para o pavimento superior para acompanhar de perto a execução da obra, constataram etapas pagas e ainda não concluídas, paredes com infiltrações, vazamentos, obra em desordem, falta de zelo com material e pouco pessoal na obra. Apresentaram contra laudo da instalação elétrica com execução diferente do projeto elétrico. Considerando que foram intimadas as partes da Decisão da CEECA/MS n.23/2026, art. 30º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, concedendo o prazo de (10) dez dias, para que, se quisessem manifestar-se quanto do parecer. Tendo em vista que decorreu o prazo e houve manifestação por parte do denunciado, o processo segue para julgamento, nos termos do artigo 31 da Resolução nº 1004/2003 do Confea, o qual dispõe que “Apresentada a manifestação das partes, o coordenador da câmara especializada indicará um conselheiro para relatar o processo.” Considerando que além das informações citadas, não resta dúvidas que durante a execução do contrato, além das solicitações acima, teve outras modificações realizadas verbalmente, conforme informações da Construtora Imperial, das quais alega possuir provas testemunhal. Considerando o fator SUSPEIÇÃO do autor do Laudo, entende-se que o documento foi elaborado embasado nas normas vigentes de projeto e execução de instalações elétricas, demonstrado em imagens. Não houve parcialidade do profissional, pelo contrário, demonstrou de forma totalmente técnica as inconformidades graves existentes tanto no projeto quanto na execução. Considerando portanto, a improcedência das manifestações do denunciado e o disposto no Relato e Deliberação CEP 025/2025, da Comissão de Ética Profissional que instruiu o processo e tendo cumprido o rito estabelecido pela Resolução 1004/2003. Considerando que o DENUNCIADO teve direito à ampla defesa em todas as fases do processo, conforme comprovante constante dos autos; Considerando que após análise de toda a documentação apresentada pelo DENUNCIADO e DENUNCIANTE e, inclusive, do RELATÓRIO e Deliberação CEP 025/2025, da Comissão de Ética Profissional-CEP, constatamos a

evidência de infringência aos artigos 8º, 9º e 10 do CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL, Resolução 1.002, de 26 de Novembro de 2023, por parte do DENUNCIADO. Considerando que não foi comprovado pelo DENUNCIADO outra destinação final quanto à quantidade exorbitante de eletrodutos e fiação conforme detalhado anteriormente ferindo o art. 10º Inciso I, Alínea “c” da Resolução 1002/23. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: 1) por aprovar o relato da Conselheira relatora na íntegra. 2) Pela aplicação da penalidade: Censura Pública por 3 anos, ao DENUNCIADO Eng. Civil J. A. M. M., nos termos do §2º e 3º do art. 52 da Resolução 1004/2003, por infringência aos art. 8º, 9º e 10º do CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL, Resolução 1002/22002 do CONFEA, nos seguintes incisos e alíneas: • Artigo 8º (Princípios Éticos), Inciso III (da honradez da profissão, a profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã); • Artigo 9º (Deveres), Inciso II (ante a profissão), Alínea “a” (identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão) e Alínea “c” (Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão); • Artigo 10º (Condutas Vedadas), Inciso I (ante o ser humano e a seus valores), Alínea “c” (prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais); 3) Por Intimar as partes da Decisão da CEECA nos termos do §1º art. 35 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, concedendo o prazo de (60) sessenta dias, para apresentarem recurso ao Plenário do Crea-MS.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2750/2026	
Referência:	Processo nº P2024/010945-1	
Denunciante:	L. H. L. O.	
Denunciado:	Eng. Civil J. A. M. M.	

- **EMENTA:** Pela aplicação da penalidade de Censura Pública por 3 anos, ao denunciado Eng. Civil J. A. M. M. por infringência aos art. 8º, 9º e 10º do Código de ética profissional.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros que trata do processo de denúncia protocolada em 21 de março de 2024, apresentada pela denunciante Luisa Helena Leite Oliveira em desfavor do Eng. Civil Jose Augusto Mateus Monteiro, sendo que foi assinado contrato em 22/02/2023 para a execução de uma casa residencial com 157,70 m² em Campo Grande-MS. Alega que em outubro de 2023 procurou peritos para conferir o que estava sendo executado para saber se os erros eram dos projetos complementares ou se estava sendo ludibriada por um engenheiro inapto, nesta ocasião a obra estava em estágio avançado de acabamento e foi paralisada até conseguir entender o que estava acontecendo e também para evitar prejuízos maiores. Considerando que as atitudes do DENUNCIADO configuraram evidências de infração ética aos art. 8º, 9º e 10º do CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL, Resolução 1002/22002 do CONFEA. Considerando que não foi comprovado pelo DENUNCIADO outra destinação quanto à quantidade elevada de eletrodutos e fiação conforme detalhado anteriormente ferindo o art. 10º Inciso I, Alínea “c” da Resolução 1002/23. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) por aprovar o relato da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros. 2) Pela aplicação da penalidade: Censura Pública por 3 anos, ao DENUNCIADO Eng. Civil J. A. M. M., nos termos do §2º e 3º do art. 52 da Resolução 1004/2003, por infringência aos art. 8º, 9º e 10º do CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL, Resolução 1002/22002 do CONFEA, nos seguintes incisos e alíneas: • Artigo 8º (Princípios Éticos), Inciso III (da honradez da profissão, a profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã); • Artigo 9º (Deveres), Inciso II (ante a profissão), Alínea “a” (identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão) e Alínea “c” (Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão); • Artigo 10º (Condutas Vedadas), Inciso I (ante o ser humano e a seus valores), Alínea “c” (prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais); 3) por Intimar as partes da Decisão da CEECA nos termos do §1º art. 35 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, concedendo o prazo de (60) sessenta dias, para apresentarem recurso ao Plenário do Crea-MS.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros,

Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, André Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2751/2026	
Referência:	Processo nº P2025/024370-3	
Denunciante	Município de Costa Rica	
Denunciado:	Eng. Civil W. C. L. D. S.	

- **EMENTA:** Pelo acolhimento da Deliberação da CEP n. 026/2026 em desfavor do profissional Eng. Civil W. C. L. D. S.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Nelison Ferreira Correa, que trata de processo ético-disciplinar originado de denúncia protocolada em 16 de maio de 2025, apresentada pela Secretaria de Obras Públicas do Município de Costa Rica/MS em desfavor do Engenheiro Civil W. C. L. S., responsável técnico e representante da empresa W.C. Engenharia, Construções e Reformas Ltda. A denúncia relata suposta irregularidade no exercício profissional referente à execução da obra pública objeto do Contrato Municipal nº 5221/2023, cujo objeto consiste na Reforma e Ampliação do Ginásio de Esportes Luiz Carlos Yamashita de Souza, no Município de Costa Rica/MS. Consta dos autos que o profissional registrou a ART nº 1320230143889, referente à execução da obra, com data de início em 30/10/2023 e previsão de término em 30/08/2024. A denunciante alegou que, desde o início da execução contratual, o profissional não teria acompanhado adequadamente a obra, deixando os serviços sob responsabilidade de colaboradores, bem como que a obra não teria sido concluída no prazo previsto e apresentaria diversas patologias e avarias, conforme indicado na Notificação VII, acompanhada de registros fotográficos. A Comissão de Ética Profissional, por meio da Deliberação CEP nº 026/2026, deliberou pela recomendação à CEECA de aplicação da penalidade de Advertência Reservada, por entender evidenciada a infringência ao art. 8º, inciso IV, e ao art. 9º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução nº 1.002/2002 do Confea – Código de Ética Profissional. O processo foi encaminhado à CEECA para apreciação e julgamento, nos termos da Resolução nº 1.004/2003. Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia está relacionada à atuação profissional do Engenheiro Civil denunciado na qualidade de responsável técnico por obra pública de reforma e ampliação de edificação, cuja responsabilidade técnica foi formalizada por ART. Ainda que o denunciado tenha apresentado argumentos relativos a supostas inconsistências de planilha orçamentária, necessidade de reprogramação e execução parcial da obra, tais alegações não afastam, por si só, o dever ético-profissional de atuar com zelo, diligência, competência, responsabilidade e comunicação adequada perante o contratante e a sociedade, especialmente em obra pública de relevante interesse coletivo. A Notificação VII, os registros fotográficos e os demais elementos constantes do processo indicam a existência de falhas, patologias, avarias e controvérsias técnicas na execução contratual, circunstâncias que exigiam atuação efetiva, preventiva e corretiva do responsável técnico. Nesse contexto, acompanha-se o entendimento da Comissão de Ética Profissional no sentido de que

restou caracterizada conduta incompatível com os deveres éticos do profissional, especialmente quanto à eficácia profissional e ao dever de desempenhar suas atividades com zelo, diligência e observância às normas técnicas e contratuais aplicáveis. A penalidade de Advertência Reservada mostra-se adequada e proporcional ao caso concreto, considerando os elementos constantes dos autos, a natureza da infração apurada e a recomendação expressa da Comissão de Ética Profissional. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** por 13 votos favoráveis e 1 abstenção: **1)** pelo acolhimento da Deliberação CEP nº 026/2026, para que seja julgada procedente a denúncia em desfavor do Engenheiro Civil W. C. L. S., aplicando-lhe a penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA, em razão da infringência ao art. 8º, inciso IV, e ao art. 9º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução nº 1.002/2002 do Confea – Código de Ética Profissional. **2)** Por intimar as partes da Decisão da CEECA, art. 30º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, concedendo o prazo de (10) dez dias, para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor deste parecer.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Riverton Barbosa Nantes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2752/2026	
Referência:	Processo nº P2025/018763-3	
Denunciante	M. N. S. H.	
Denunciado	Eng. Civil H. B. G.	

- **EMENTA:** Pelo acolhimento da Deliberação CEP nº 016/2026 da denúncia em desfavor do profissional Eng. Civil L.H.B.G.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Nelison Ferreira Correa que trata-se do processo ético-disciplinar originado de denúncia protocolada em 29 de abril de 2025,

apresentada por [REDACTED] em desfavor do Engenheiro Civil [REDACTED], referente à execução de obra localizada no município de Bonito/MS. A denunciante relata que contratou escritório de engenharia responsável pelo projeto, aprovação junto à Prefeitura e execução da obra, a qual teria sido finalizada em setembro de 2024. Em março de 2025, identificou supostas falhas construtivas, especialmente descolamento de acabamento da piscina, desprendimento de pintura em parede interna, escurecimento de piso junto à parede, possível infiltração decorrente de calçada em nível inadequado em relação ao radier, além de questionamentos quanto ao nivelamento da calçada, empoçamento de água, grelhas de drenagem e revestimento no entorno da piscina. Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia possui elementos que justificaram sua admissibilidade inicial, especialmente diante da existência de relato formal da denunciante, registros fotográficos e indicação de possíveis falhas construtivas relacionadas à obra. Todavia, a fase de instrução processual não demonstrou, de forma suficiente, que os vícios apontados decorreram de conduta antiética diretamente atribuível ao profissional denunciado. Observa-se que a controvérsia possui natureza predominantemente técnica e contratual, envolvendo eventuais vícios construtivos, garantia de serviços, responsabilidade por reparos, qualidade de materiais, execução de revestimentos, drenagem e impermeabilização. Para que tais fatos fossem convertidos em infração ética, seria necessária demonstração robusta de conduta profissional incompatível com o Código de Ética, o que não se verifica de maneira conclusiva nos autos. A ausência de laudo técnico ou pericial específico impossibilita afirmar, com segurança, que os problemas relatados decorreram de imperícia, negligência, imprudência ou desídia do denunciado. Também consta que houve tratativas posteriores entre as partes, inclusive com alegação de correção de parte dos problemas, o que reforça a existência de controvérsia técnica ainda não suficientemente delimitada. Assim, acompanho o entendimento da Comissão de Ética Profissional, no sentido de que os elementos constantes dos autos não são suficientes para caracterizar infração ao Código de Ética Profissional por parte do Engenheiro Civil [REDACTED]. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) por aprovar o relato

do Conselheiro relator na íntegra. 2) pelo acolhimento da Deliberação CEP nº 016/2026, para reconhecer que não restou comprovada infração ao Código de Ética Profissional por parte do Engenheiro Civil [REDACTED], razão pela qual voto pelo ARQUIVAMENTO do Processo DEP [REDACTED]. 3) por intimar as partes da Decisão da CEECA, art. 30º da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, concedendo o prazo de (10) dez dias, para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor deste parecer.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2753/2026	
Referência:	Processo nº P2023/075916-0	
Denunciante	DFI - Crea-MS	
Denunciado	Eng. Civil R. F.	

- **EMENTA:** Acatamento da denúncia em desfavor do Eng. Civil R. F. e encaminhamento a Comissão de Ética Profissional.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini que processo de denúncia apresentada pelo Departamento de fiscalização do CreaMS em 22 de junho de 2023, submetida pelo Gerente do Departamento de Fiscalização do Crea-MS T. O. C., com base no Relatório de Fiscalização emitido pelo Agente de Fiscalização M. S., em desfavor do Engenheiro Civil R. F., referente a notícias vinculadas nos meios de comunicações virtuais, Considerando as alegações do Gerente do Departamento de Fiscalização do CREA-MS T. O. C. apresentadas conforme Comunicação Interna n. CI N. 016/2023 - DFI, que encaminhou o Relatório de Fiscalização (ID 514250), Considerando que o Relatório de Fiscalização Referente ao Profissional Eng. Civil [REDACTED] (CREA-MS n. 1086/D), cita matérias divulgadas na internet, nas quais diversas que foram alvo da Operação Cascalhos de Areia do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) a qual investiga de peculato, corrupção, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, relativos a contratos de manutenção de vias não pavimentadas e locação de veículos no valor de R\$300 milhões. Considerando que, por se encontrar em fase de tramitação processual, os presentes autos ainda carecem de decisão definitiva da 5ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Campo Grande (MS), permanecendo pendentes de apreciação e julgamento final por parte deste Conselho. Considerando que notícias vinculadas a portais de notícias possuem valor probatório relativo (ausência de instrução probatória adequada), elas precisam ser confirmadas por provas técnicas e documentais geradas dentro do rito do Sistema CONFEA/CREA para que o veredito seja juridicamente seguro. Diante do exposto e, considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denuncia foi efetuada pelo Crea-MS, que é uma pessoa jurídica titular de interesse coletivo, além de ser o órgão de fiscalização do exercício profissional e da manutenção da ética e da credibilidade da profissão, nos termos dos artigos 24 e 34 da Lei n. 5.194/66, bem como do inciso IV e § 1º do artigo 7º da Resolução 1.004/2003 do Confea, cumprindo, portanto, o disposto no art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que, no presente caso, obedeceu ao disposto no §1º do art. 7º Resolução

1004/2003, tendo iniciado no Departamento de Fiscalização do Crea-MS Considerando que a denúncia atende os requisitos do §1º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, partiu de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea-MS; Considerando que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003. Considerando, portanto, que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado possuem valor probatório adequado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por 8 votos a favor, 4 votos contrário e 2 abstenções : 1) acatar a denúncia em desfavor do Engenheiro Civil R. F., tendo em vista que, os documentos anexados no processo, contratos de prestação de serviço, Ação Civil Pública 0933321-17.2025.8.12.0001 e a Ação Penal 0924238-45.2023.8.12.0001, são indícios que se caracterizam como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional; 2) pelo encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Eduardo Eudociak, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento e Nelison Ferreira Correa. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Riverton Barbosa Nantes, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Armenio Ferreira e Vinicius De Oliveira Ribeiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2754/2026	
Referência:	Processo nº P2023/075915-1	
Denunciante	Departamento de Fiscalização do Crea-ms	
Denunciado:	Eng. Civil P. G. G	

- **EMENTA:** Acatamento da denúncia em desfavor do Eng. Civil P. G. G. e encaminhamento a Comissão de Ética Profissional

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini, que trata da denúncia apresentada pelo Departamento de fiscalização do CreaMS em 22 de junho de 2023, submetida pelo Gerente do Departamento de Fiscalização do CreaMS T. O. C., com base no Relatório de Fiscalização emitido pelo Agente de Fiscalização M. S., em desfavor do Engenheiro Civil P. G. G., referente a notícias vinculadas nos meios de comunicações virtuais. Considerando as alegações do Gerente do Departamento de Fiscalização do CREA-MS T. O. C. apresentadas conforme Comunicação Interna n. CI N. 015/2023 – DFI (Id. 514214), que encaminhou o Relatório de Fiscalização (ID 514215). Considerando que o Relatório de Fiscalização Referente ao Profissional Eng. Civil P. G. G. (CREA-MS MS62884), cita matérias divulgadas na internet, nas quais diversas que foram alvo da Operação Cascalhos de Areia do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) a qual investiga de peculato, corrupção, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, relativos a contratos de manutenção de vias não pavimentadas e locação de veículos no valor de R\$ 300 milhões. Considerando que o Eng Civil P. G. G., registrou as ARTs 1320220082778 e 1320220082769, de obra e serviço, na época da vinculação da reportagem pelos portais de notícias, sendo o engenheiro vinculado a empresa ENGENEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Considerando que o processo foi distribuído e relatado pelo conselheiro Eng. Civil Eduardo Eudociak (Id. 575675), na seção ordinária nº 541, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA (Id 584811), que decidiu por encaminhar o processo administrativo n. P2023/075915-1, para que fosse verificado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e à Promotoria de Justiça de Campo Grande do Ministério Público de Mato Grosso do Sul o trânsito da investigação e/ou julgamento citado na denúncia em desfavor da empresa Engenex Construções e Serviços Eireli e do Engenheiro Civil P. G. G., para posterior reanálise e parecer do expediente acima citado. Considerando que em atendimento ao que foi solicitado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, em 16/10/2025 foi remetido o Ofício 042/2025/PJU à 31ª Promotoria de Justiça de Campo Grande (ID 1000511). Considerando a resposta ao Ofício 042/2025/PJU à 31ª Promotoria de Justiça de Campo Grande (Id 1007126), em 21/10/2025, onde o Promotor de Justiça Humberto Lapa Ferri indeferiu o pleito ao CREA-MS, considerando que todo o acervo probatório angariado, durante, e após, a operação CASCALHO DE AREIA, lastreiam as referidas ações judiciais, o requerimento de informação deverá ser

formulado diretamente aos respectivos juízos. Considerando que, por se encontrar em fase de tramitação processual, os presentes autos ainda carecem de decisão definitiva da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande (MS), permanecendo pendentes de apreciação e julgamento final por parte deste Conselho. Considerando que notícias vinculadas a portais de notícias possuem valor probatório relativo (ausência de instrução probatória adequada), elas precisam ser confirmadas por provas técnicas e documentais geradas dentro do rito do Sistema CONFEA/CREA para que o veredito seja juridicamente seguro. Diante do exposto e, considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denúncia foi efetuada pelo CREA-MS, que é uma pessoa jurídica titular de interesse coletivo, além de ser o órgão de fiscalização do exercício profissional e da manutenção da ética e da credibilidade da profissão, nos termos dos artigos 24 e 34 da Lei n. 5.194/66, bem como do inciso IV e § 1º do artigo 7º da Resolução 1.004/2003 do CONFEA, cumprindo, portanto, o disposto no art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que, no presente caso, obedeceu ao disposto no §1º do art. 7º Resolução 1004/2003, tendo iniciado no Departamento de Fiscalização do Crea-MS Considerando que a denúncia atende os requisitos do §1º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, partiu de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea-MS; Considerando que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denuncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003. Considerando, portanto, que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado possuem valor probatório adequado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por 8 votos a favor, e votos contra e 2 abstenções: 1) acatar a denúncia em desfavor do Engenheiro Civil P. G. G., tendo em vista que, os documentos anexados no processo, contratos de prestação de serviço, Ação Civil Pública 0933321-17.2025.8.12.0001 e a Ação Penal 0924238-45.2023.8.12.0001, são indícios que se caracterizam como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional; 2) pelo encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini e Nelison Ferreira Correa. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Ricardo Haddad Lane. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Riverton Barbosa Nantes e Armenio Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2755/2026	
Referência:	Processo nº P2026/006849-1	
IDenunciante	Ministério Público Do Estado De Mato Grosso Do Sul	
Denunciado:	Eng. Civil L. C. G.	

- **EMENTA:** Admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil L. C. G. e encaminhamento à Comissão de Ética Profissional - CEP.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini, que trata da denúncia protocolado em 20 de fevereiro de 2026, apresentado pelo denunciante MPMS – Ministério Público de Mato Grosso do Sul – 34ª Promotoria de Justiça, com endereço na Rua Luiz Freire Benchetrit, 160, Miguel Couto, Campo Grande, MS, CEP 79040- 140, em desfavor do Eng. Civil L. C. G., na qual o Promotor de Justiça Luiz Antônio Freitas de Almeida, solicita: “Para fins de instrução dos autos em epígrafe, encaminho cópia dos documentos da PMA, solicitando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, o órgão competente deste Conselho avalie se há infração ético-disciplinar do responsável técnico pela execução da obra, bem como dos demais profissionais inscritos naquele conselho que integram os quadros do Município de Campo Grande, que foram mencionados no relatório de fiscalização da PMA.” Considerando que no local dos autos, relatado no Protocolo Unificado n. 02.2025.00128119-0 (Id. 1059838, página 70), o texto lista os documentos que compõem o processo (protocolo), incluindo autos de infração, laudos, contratos e relatórios de fiscalização. Ele identifica L. C. G. como o responsável técnico pelo contrato de manutenção de vias urbanas e menciona a SISEP (Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos). Tal evidência ratifica sua vinculação aos autos e fundamenta a análise de indícios de infração ao Código de Ética Profissional. Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denúncia foi efetuada por pessoa jurídica, portanto atendendo ao inciso IV, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia, os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, uma vez que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia para pessoa física nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

DECIDIU por: 13 votos a favor e 1 voto contrário: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil L. C. G., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional; 2. pelo encaminhamento de cópia da denúncia a denunciada, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2756/2026	
Referência:	Processo nº P2026/032542-7	
Denunciante	Ministério Público Do Estado De Mato Grosso Do Sul	
Denunciado:	Eng, Civil A. E. S.	

- **EMENTA:** Admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil A. E. S., e encaminhamento a Comissão de Ética.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini, que trata da denúncia protocolado em 20 de fevereiro de 2026, apresentado pelo denunciante MPMS – Ministério Público de Mato Grosso do Sul – 34ª Promotoria de Justiça, com endereço na Rua Luiz Freire Benchetrit, 160, Miguel Couto, Campo Grande, MS, CEP 79040- 140, em desfavor do Eng. Civil A. E. S., na qual o Promotor de Justiça Luiz Antônio Freitas de Almeida, solicita: “Para fins de instrução dos autos em epígrafe, encaminho cópia dos documentos da PMA, solicitando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, o órgão competente deste Conselho avalie se há infração ético-disciplinar do responsável técnico pela execução da obra, bem como dos demais profissionais inscritos naquele conselho que integram os quadros do Município de Campo Grande, que foram mencionados no relatório de fiscalização da PMA.” Considerando que no local dos autos, relatado no Protocolo Unificado n. 02.2025.00128119-0 (Id. 1112449, página 70), compareceu a pessoa de Anderson Exteca dos Santos, que teria se apresentado como engenheiro responsável pela empresa André L. dos Santos Ltda., que declarou ter conhecimento do RCC na área de transbordo e que os resíduos estavam sendo transportados e usados para aterro das ruas, mas alegou desconhecer qualquer ilegalidade. A empresa teria contrato com o Município para manutenção das vias urbanas não pavimentadas, com aplicação de revestimento primário. Tal evidência ratifica sua vinculação à referida pessoa jurídica e fundamenta a análise de indícios de infração ao Código de Ética Profissional. Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denúncia foi efetuada por pessoa jurídica, portanto atendendo ao inciso IV, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia, os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, uma vez que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia para

pessoa física nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por 13 votos favoráveis e 1 contrário: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil A. E. S., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional; 2. pelo encaminhamento de cópia da denúncia a denunciada, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2757/2026	
Referência:	Processo nº P2026/019735-6	
Denunciante	Ministério Público Do Estado De Mato Grosso Do Sul	
Denunciado	Eng. Civil R. C. C	

- **EMENTA:** Admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil R. C. C., e encaminhar à Comissão de Ética Profissional - CEP.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini, que trata da denúncia protocolado em 10 de abril de 2026, apresentado pelo denunciante MPMS – Ministério Público de Mato Grosso do Sul – 34ª Promotoria de Justiça, em desfavor do Eng. Civil R. C. C., com endereço na Rua [REDAZIDO], 160, Miguel Couto, Campo Grande, MS, CEP [REDAZIDO], na qual o Promotor de Justiça Luiz Antônio Freitas de Almeida, solicita: Para fins de instrução dos autos em epígrafe, solicito que, no prazo de 30 dias (trinta), a contar do recebimento deste, apurar se houve ou não infração ético-disciplinar em relação ao engenheiro R. C. C. por possível falsidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o qual não reconheceu o empreendimento como grande gerador nesse estudo, fato desmentido pela PLANURB. Considerando as alegações citadas neste relato pelo denunciante MPMS – Ministério Público de Mato Grosso do Sul – 34ª Promotoria de Justiça, apresentadas mediante documentos enviados por correio eletrônico ao Crea-MS e anexadas ao Processo P2026/019735-6; Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do CONFEA, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que a denúncia foi efetuada por pessoa jurídica, portanto atendendo ao inciso IV, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia, os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, uma vez que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia para pessoa física nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003, Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIIDU por 13 votos a favor e 1 voto contrário: 1) pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Eng. Civil R. C. C., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional; 2. pelo encaminhamento de cópia da denúncia a denunciada, para conhecimento e informando-lhe da

remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa. Votaram contrariamente os senhores(as) conselheiros(as): Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2758/2026	
Referência:	Processo nº P2021/123579-7	
Denunciante	L. Z	
Denunciado	Eng. Civil E. N. A.	

- **EMENTA:** Pela aplicação da penalidade de Advertência Reservado ao denunciado Eng. Civil E. N. A. por infração ao Código de Ética.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini, que trata do processo administrativo instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra.L.Z. em desfavor do Engenheiro Civil E. N. A.. O objeto da lide refere-se à prestação de serviços de engenharia para a construção de uma residência unifamiliar com área de 34 m². Conforme o acervo documental acostado aos autos, a denunciante informa ter adimplido a quase totalidade dos honorários e custos contratuais. Alega-se que o profissional interrompeu a execução da obra sob a justificativa de reajuste no preço dos insumos, declarando incapacidade financeira para a conclusão do projeto. Posteriormente, as partes firmaram acordo verbal no qual a contratante assumiria a aquisição direta dos materiais remanescentes para viabilizar a finalização dos serviços pelo profissional. Todavia, segundo o relato, o engenheiro não cumpriu o pactuado, resultando no abandono definitivo da obra. Após ciência dos autos, e quando do nosso relato, constatamos: 1) Decisão de Câmara: CEECA/MS nº 0012/2022, de 10/02/2022 (Id. 323602) – Por considerar possível indício de infração ao Código de Ética e encaminhamento as partes para apresentar contrarrazões; 2) Parecer de conselheiro de 11/08/2022 (Id. 371363) - Por considerar a preliminar da admissibilidade visto que o profissional não apresentou contestação sobre a denúncia; 3) Decisão CEECA/MS nº 2708/2022, de 11/08/2022 (Id. 371776) - Aprova o encaminhamento do processo para Comissão de Ética; 4) Deliberação da Comissão de Ética Profissional – CEP nº 021/2022 de 11/11/2022 (Id. 408801), 5) Decisão de Câmara: CEECA/MS nº 1375/2023, de 09/03/2023 (Id. 464892) – Aprova o encaminhamento do processo para Comissão de Ética; 6) Deliberação da Comissão de Ética Profissional – CEP nº 033/2024 de 13/12/2024 (Id. 853367), 7) Decisão: CEECA/MS n. 3971/2025, de 07/08/2025 (Id. 966893) - acatar o relato fundamentado e a Deliberação CEP 033/2024, da CEP, dando ciência as partes para manifestação; Constatamos também que as partes interessadas, Denunciante e Denunciado, tomaram ciência da Decisão n. CEECA/MS nº 3991/2025, por meio do Ofício N. 080/2025-DTC/CID/CEECA (Id. 978376) e Ofício N. 081/2025-DTC/CID/CEECA (Id. 978374), respectivamente, conforme GUIAS DE RECEBIMENTO anexas aos autos (Id. 984934 e Id. 989236). considerando que o JULGAMENTO dos autos foi efetuado conforme Decisão: CEECA/MS n.3971/2025, de 07/08/2025. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por unanimidade pela aplicação de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao Denunciado Eng. Civil E.N. A.". Coordenou a votação o(a)

Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2759/2026	
Referência:	Processo nº F2025/057939-6	
Interessado:	Filipe Falkine Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Riverton Barbosa Nantes que trata da solicitação do Engenheiro Civil FILIPE FALKINE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 464.xxx.xxx-78, na qualidade de responsável técnico pela empresa TAPAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.850.958/0001-02, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 4884, 11º andar, Curitiba/PR, vem requerer a este Conselho a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1320250127964, com o respectivo registro de atestado técnico. A referida ART, registrada em 09/10/2025, vincula-se ao contrato de execução de obra civil de uma cozinha industrial para a empresa REFEIÇÕES BOM APETITI E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.105.101/0003-31, sediada na Rua Durcelina Batista Ferreira, nº 89, no município de Inocência/MS. O presente pleito fundamenta-se nos seguintes elementos instrutórios anexos: • O instrumento contratual devidamente assinado pelas partes; • Declaração firmada pelo Engenheiro Civil Gonçalo Aleixo Gonçalves (CPF nº 059.249.376-82 – Crea/SP nº 5070626865), a qual ratifica a declaração da contratante (REFEIÇÕES BOM APETITE E CIA LTDA); • Atestado emitido pela empresa contratante, acompanhado da respectiva planilha com os quantitativos dos serviços efetivamente executados. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo deferimento do presente Processo nº F2025/057939-6, haja vista que a solicitação cumpre integralmente os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2760/2026	
Referência:	Processo nº F2026/009538-3	
Interessado:	Ricardo Mello Malucelli	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Riverton Barbosa Nantes que trata-se da solicitação do Engenheiro Civil RICARDO MELLO MALUCELLI que requer a regularização de ART a posteriori, na qualidade de Responsável Técnico, referente à execução de serviços técnicos vinculados a contrato celebrado em 20/10/2025, com valor de R\$ 2.730.352,70, tendo como contratante a pessoa jurídica RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.769.120/0003-83. Conforme consta do rascunho da ART, os serviços referem-se à execução de atividades técnicas relacionadas ao preparo de piso e terraplenagem, sob regime de empreitada a preço unitário, estando o profissional vinculado contratualmente na condição de responsável técnico, com endereço profissional informado à Rua João Domingues da Silva, nº 753, Bairro Centro, no município de Inocência/MS. Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, a regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART exige a apresentação de documentação hábil que comprove, de forma inequívoca, a efetiva participação do profissional na execução dos serviços, devendo ser demonstrados o período de atuação, o nível de responsabilidade técnica e as atividades desenvolvidas; Considerando que o inciso II do art. 2º da referida Resolução estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios idôneos, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestados ou documentos equivalentes, sendo admitida declaração do contratante apenas quando baseada em início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal; Considerando que, conforme análise técnica anteriormente realizada, foi expedida diligência ao interessado, oportunizando a apresentação de documentos complementares aptos a comprovar sua efetiva participação na execução dos serviços técnicos objeto do contrato, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea; Considerando que, em resposta à diligência, o interessado apresentou documentos tais como notas fiscais, supostas medições e outros documentos de natureza administrativa, os quais, entretanto, não evidenciam de forma direta e inequívoca a sua atuação técnica, tampouco demonstram o vínculo entre sua atuação profissional e a execução dos serviços descritos; Considerando que os documentos apresentados não constituem início de prova material idôneo da efetiva participação do profissional, uma vez que não indicam claramente o período de atuação, o nível de responsabilidade técnica, nem as atividades técnicas efetivamente desempenhadas pelo requerente no âmbito da obra ou serviço; Considerando que a ausência de documentos técnicos produzidos ou subscritos pelo profissional, bem como a inexistência de registros operacionais da execução (tais como diário de obras, relatórios técnicos, ordens de serviço ou

documentos equivalentes), inviabiliza a comprovação exigida pela normativa vigente; Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, a instrução processual insuficiente, desacompanhada de elementos mínimos de prova material, impede o reconhecimento da regularização pretendida. Diante do exposto, e pelo fato de as exigências não terem sido atendidas, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU: 1) pelo indeferimento do pleito de regularização de ART a posteriori, em razão da ausência de apresentação de documentação comprobatória da efetiva participação do profissional na execução dos serviços técnicos, fundamentando-se nas disposições do art. 2º, inciso II e §1º, e do art. 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, que exigem a apresentação de início de prova material idôneo; 2) Dar conhecimento ao interessado de que desta decisão caberá recurso ao Plenário do Crea-MS, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento da decisão, nos termos regimentais deste Conselho Regional; 3) Após o trânsito em julgado da decisão desta Câmara Especializada, proceder ao arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2761/2026	
Referência:	Processo nº F2026/017390-2	
Interessado:	Mariana Braga Santana	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Claudio Renato Padim Barbosa, que trata da solicitação da Engenheira Civil Mariana Braga Santana, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260046827, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Impakto Serviços & Empreendimentos. Considerando que a solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá ser apresentado pela profissional interessada cópia do contrato nº 103/2022, citado na documentação apresentada. Considerando que atendida a diligência solicitada e em análise a documentação do processo. Considerando que o parecer a ART foi registrada apenas em 07/04/2026 para uma obra iniciada em 22/01/2022. O registro de ART com defasagem de quatro anos desnatura a finalidade do instituto da responsabilidade técnica, que deve acompanhar a execução da obra. Considerando que o contrato apresentado faz referência explícita à ART nº 1320260046827. Contudo, tal ART só foi gerada quatro anos após a data do contrato, o que fragiliza a fé pública dos documentos acostados aos autos, impedindo a comprovação fidedigna de que a profissional era, de fato, a responsável técnica na época da execução. Ademais, a irregularidade fiscal da empresa executora (Amorim Obras Ltda) perante este Conselho agrava a insegurança quanto à legitimidade do vínculo técnico apresentado. Diante do exposto, e considerando as inconsistências apresentadas, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo INDEFERIMENTO da solicitação de baixa da ART nº 1320260046827, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome da profissional Engenheira Civil Mariana Braga Santana, por não atendimento as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2762/2026	
Referência:	Processo nº F2025/063122-3	
Interessado:	Antonio Assis De Souza Sobrinho	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Valter Almeida da Silva que trata da solicitação de revisão de atribuição solicitada pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Antônio Assis de Souza Sobrinho – CREA MS18.005/D. Considerando que a Lei Nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 “Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências”, estabelece no art. 1º estabelece: Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea foi editada a Resolução Nº 359, de 31 de julho de 1991., que “Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências”. Considerando que, conforme a Lei 7410/1985 a Resolução 359/1991 também só permite o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pósgraduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho e descrevendo em seu art. 4º .as atividades dos Engenheiros na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Antônio Assis de Souza Sobrinho, – CREA MS18.005/D, apresentou como fundamento para demonstrar o seu conhecimento em Engenharia de Segurança do Trabalho a disciplina “Segurança no Trabalho”, com carga horaria de 40h (anexo ao processo) . Considerando que, conforme Resolução 1073/2016 a extensão de atribuições pode ser efetuada da seguinte forma, nos termos do art. 7º: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. Considerando que os autos foram encaminhados para à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST) referente à atividade objeto da análise, que após apreciação DECIDIU: pelo INDEFERIMENTO do pedido, mantendo-se as atribuições profissionais nos limites atualmente definidos para a Engenharia Sanitária e Ambiental, conforme Decisão: CEEST/MS n.49/2026,

de 05 de fevereiro de 2026; Considerando o inciso IX do art. 63 do regimento Interno do Crea-MS que compete à câmara especializada “apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais, a ser encaminhado ao plenário para decisão, quando houver discordância; Diante do exposto, e considerando a análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), conclui-se que a formação apresentada consistente em disciplina cursada na graduação e não atende aos requisitos legais e normativos para concessão de atribuições em Engenharia de Segurança do Trabalho previsto na Resolução CONFEA nº 359/1991 que restringe expressamente tais atribuições aos profissionais com pós-graduação específica não havendo amparo legal para revisão ou ampliação das atribuições pretendidas, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo indeferimento do pedido, mantendo-se as atribuições profissionais nos limites atualmente definidos para a Engenharia Sanitária e Ambiental.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2763/2026	
Referência:	Processo nº P2025/055892-5	
Interessado:	Faculdade Ebpós	

- **EMENTA:** Aprova a solicitação de cadastramento do curso de Pós graduação em Engenharia Geotécnica
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o prelado do Conselheiro Valter Almeida da Silva, que trata da solicitação de cadastramento do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia Geotécnica, ofertado pela Faculdade EBPÓS – Escola Brasileira de Pós-Graduação, instituição inscrita no CNPJ nº 37.812.287/0001-64. O curso apresentado possui carga horária total de 360 horas, sendo ofertado na modalidade a distância (EAD), com estrutura curricular composta por disciplinas relacionadas à engenharia geotécnica, tais como mecânica das rochas, fundações, estabilidade de taludes, obras geotécnicas e investigação geológica e geotécnica. Consta no processo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), bem como o ato institucional de criação do curso por meio da Resolução nº 026/2024 da Faculdade EBPÓS, que aprova a oferta da especialização em Engenharia Geotécnica, com carga horária total de 360 horas. Com relação aos procedimentos para cadastramento de cursos junto ao Sistema Confea/Crea, aplicasse o disposto na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que estabelece as diretrizes para atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e campos de atuação profissional. Assim, eventual extensão ou ampliação de atribuições profissional decorrente da conclusão do curso deverá ser analisada individualmente, mediante requerimento do profissional interessado e avaliação da compatibilidade entre a formação complementar e as atividades profissionais pretendidas. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida em sua centésima décima sétima reunião ordinária, em Campo Grande - MS, no dia 12/03/2026, decidiu por aprovar o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Regional Eng. Ambiental Vinícius de Oliveira Ribeiro, que manifestou favorável ao deferimento do cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Geotécnica, a nível de Especialização, modalidade a distância, ofertado pela Faculdade EBPÓS, junto ao CREA-MS e por encaminhar este processo para apreciação e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA nos termos do Art. 5º do Anexo II da Resolução nº 1.073 /2016 do Confea. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pelo: 1) DEFERIMENTO do cadastramento do Curso de Pósgraduação lato sensu em Engenharia Geotécnica, ofertado pela Faculdade EBPÓS, junto ao CREAMS. Ressalta-se que o cadastramento do curso possui caráter meramente informativo e cadastral, não implicando concessão automática de extensão de atribuições profissionais aos egressos, devendo eventual solicitação de ampliação ou extensão de atribuições ser analisada individualmente, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e do art. 7º da

Resolução nº 1.073/2016 do Confea. 2) encaminhar ao Plenário do CREA-MS, para deliberação final, nos termos da Resolução nº 1.073/2016 do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA